

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.568, DE 2008

(Aposos os Projetos de Lei nºs 2.076, de 2011, e 3.444, de 2012)

Assegura o livre acesso do portador de deficiência visual a locais públicos e privados de quaisquer natureza, bem como em qualquer meio de transporte, acompanhado de seu cão guia.

Autor: Deputado EDUARDO CUNHA

Relator: Deputado DR. PAULO CÉSAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, assegura o livre acesso da pessoa com deficiência a locais públicos e privados e meio de transporte de qualquer natureza acompanhado de seu cão-guia.

Para o exercício desse direito, a Proposição determina que o usuário deverá portar carteira de identificação e carteira de vacinação atualizada do cão-guia, expedida pelo Corpo de Bombeiro Militar de cada uma das unidades federativas mediante convênio firmado junto a organizações não governamentais nacionais ou estrangeiras que desempenhem atividades relacionadas ao adestramento de cães.

O Projeto de Lei nº 3.568, de 2008, assegura, ainda, à pessoa com deficiência, a posse, a guarda e o abrigo de cães-guia em zona urbana, residenciais, condominiais e comerciais, independentemente de qualquer regulamento privado dispor em contrário.

Finalmente, considera ato de discriminação a tentativa de impedir ou de dificultar o acesso das pessoas com deficiência visual aos locais públicos ou privados de qualquer natureza, bem como em qualquer meio de transporte, acompanhado de seu cão-guia.

Ao Projeto de Lei nº 3.568, de 2008, foram apensados duas Proposições. A primeira delas, o Projeto de Lei nº 2.076, de 2011, de autoria da Deputada Jô Moraes, altera a redação do art. 3º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para tipificar como crime, com pena de detenção de três meses a um ano, multa e interdição do estabelecimento, o ato de impedir ou dificultar a pessoa com deficiência visual de ingressar ou permanecer com o cão-guia em veículos ou estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo.

Já o Projeto de Lei nº 3.444, de 2012, de autoria do Deputado João Paulo Cunha, acrescenta § 3º ao art. 1º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para obrigar as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos veículos ou estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo a divulgarem a existência da lei que garante à pessoa com deficiência visual ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada do cão-guia.

As Proposições foram distribuídas para as Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos de Lei nºs 3.568, de 2008, 2.076, de 2011, e 3.444, de 2012, nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.568, de 2008, busca assegurar o livre acesso da pessoa com deficiência visual a locais públicos e privados de qualquer natureza, inclusive meios de transporte, acompanhada de seu cão-guia.

A maioria de suas disposições, no entanto, já está contida na Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que assegura à pessoa com deficiência usuária de cão-guia o direito de ingressar e permanecer com o animal nos veículos e nos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo.

Destaque-se que a mencionada Lei nº 11.126, de 2005, dispõe sobre as regras gerais relativas à matéria, ainda passíveis de aperfeiçoamento, cabendo ao regulamento fixar requisitos mínimos para identificação do cão-guia, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição a serem impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação.

Nesse sentido, são as seguintes as principais regras aplicáveis ao usuário do cão-guia contidas no Decreto nº 5.904, de 21 de setembro de 2006:

- vedação à exigência do uso de focinheira no cão-guia como condição para o ingresso e permanência nos locais públicos e privados;
- proibição do ingresso de cão-guia em estabelecimentos de saúde nos setores de isolamento, quimioterapia, transplante, assistência a queimados, centro cirúrgico, central de material e esterilização, unidade de tratamento intensivo e semi-intensivo, em áreas de preparo de medicamentos, farmácia hospitalar, em áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos e em casos especiais ou determinados pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar dos serviços de saúde ou em locais em que seja obrigatória a esterilização individual;
- proibição da cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão-guia nos locais públicos e privados de uso coletivo, sujeitando-se o infrator à multa;

- permissão para que a pessoa com deficiência visual e a família hospedeira ou de acolhimento possam manter em sua residência os cães-guia, não se aplicando a estes quaisquer restrições previstas em convenção, regimento interno ou regulamento condominiais;
- definição de local público como aquele que aberto ao público, destinado ao público ou utilizado pelo público, cujo acesso seja gratuito ou realizado mediante taxa de ingresso;
- definição de local privado de uso coletivo como aquele destinado às atividades de natureza comercial, cultural, esportiva, financeira, recreativa, social, religiosa, de lazer, educacional, laboral, de saúde ou de serviços, entre outras;
- determinação para que o usuário comprove a identificação do cão-guia e o seu treinamento por meio da apresentação: a) da carteira de identificação e plaqueta de identificação, expedidas por centro de treinamento de cães-guia ou pelo instrutor autônomo; b) da carteira de vacinação atualizada, com comprovação da vacinação múltipla e anti-rábica, assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão; e c) de equipamento do animal, composto por coleira, guia e arreio com alça;
- previsão para que o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO seja responsável por avaliar a qualificação dos centros de treinamento e dos instrutores autônomos, conforme competência conferida pela Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999;
- determinação para que a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, organize exame para avaliar a capacitação

técnica dos treinadores e instrutores de cão-guia por meio da instalação de comissão de especialistas;

- fixação da multa pelo descumprimento das normas previstas no Decreto no valor mínimo de R\$ 1.000,00 e máximo de R\$ 50.000,00, conforme o caso e na hipótese de reincidência;
- determinação para que o usuário treinado por instituição estrangeira porte a carteira de identificação do cão-guia emitida pelo centro de treinamento ou por instrutor estrangeiro autônomo ou uma cópia autenticada do diploma de conclusão do treinamento no idioma em que foi expedido, acompanhada de uma tradução simples do documento para o português, além dos documentos referentes à saúde do cão-guia, que devem ser emitidos por médico veterinário com licença para atuar no território brasileiro, credenciado no órgão regulador de sua profissão.

Verifica-se, portanto, que a matéria foi exaustivamente tratada na Lei nº 11.126, de 2005, e no Decreto nº 5.904, de 2006, de forma que, apesar da louvável iniciativa do nobre Deputado Eduardo Cunha, julgamos que apenas parte de sua proposição deve prosperar para aperfeiçoar a legislação vigente. Referimo-nos à extensão dos direitos conferidos pela Lei nº 11.126, de 2005, aos treinadores dos cães-guia, conforme proposto pelo art. 6º do Projeto de Lei nº 3.568, de 2008.

Quanto ao Projeto de Lei nº 2.076, de 2011, consideramos a proposta meritória, pois supre lacuna existente na legislação vigente.

De fato, em que pese a Lei nº 11.126, de 2005, já considerar ato de discriminação o descumprimento das normas legais que asseguram o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar ou permanecer com o cão-guia em veículos ou estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, a mencionada Proposição vai além, tipificando essa conduta discriminatória como crime e fixando a pena em detenção de três meses a um ano, além da multa e interdição do estabelecimento, estas últimas já previstas em lei. Busca, com isso, coibir com maior rigor o desrespeito aos

direitos da pessoa com deficiência visual, que, muitas vezes, não consegue registrar ocorrência policial sobre o ato discriminatório sofrido pelo fato da lei não se referir expressamente a um ilícito penal, como bem argumenta a Deputada Jô Moraes na Justificação do Projeto de Lei nº 2.076, de 2011.

Finalmente, também posicionamo-nos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 3.444, de 2012, que objetiva unicamente conferir maior visibilidade ao direito de ingresso e permanência das pessoas com deficiência visual em locais de uso coletivo. Ainda hoje ocorrem mal-entendidos em relação a esse direito basilar.

Ante o exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 3.568, de 2008, 2.076, de 2011, e 3.444, de 2012, nos termos do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado DR. PAULO CÉSAR
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.568, DE 2008 (Apenas os Projetos de Lei nºs 2.076, de 2011, e 3.444, de 2012)

Dá nova redação aos arts. 1º e 3º e acrescenta art. 4º-A à Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para estender ao treinador do cão-guia o direito de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado do animal, tipificar como crime o descumprimento do disposto na referida norma legal e determinar a divulgação do direito assegurado pela referida Lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....
.....

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao treinador do cão-guia, assim considerado o profissional habilitado para treinar o cão, na forma do regulamento.”(NR)

“Art. 3º Constitui crime impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei.

Pena – detenção, de três meses a um ano, multa e interdição do estabelecimento.”(NR)

Art. 2º A Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º A:

“Art. 4º-A As pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos veículos ou estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei ficam obrigadas a divulgar a existência da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que

dispõe sobre o direito de ingresso e permanência em locais de uso coletivo da pessoa com deficiência acompanhada de seu cão-guia.

Parágrafo único. Regulamentação definirá o conteúdo das mensagens a serem utilizadas para divulgação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2012.

Deputado DR. PAULO CÉSAR
Relator